

PRORROGAÇÃO DO APOIO EXTRAORDINÁRIO À RETOMA PROGRESSIVA DA ATIVIDADE EM EMPRESAS EM SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL

O **Decreto-Lei n.** ^º **6-C/2021 de 15 de janeiro** prorroga o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, criado no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social e **produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2021**.

Este diploma procede à alteração do D.L. nº 46-A/2020, de 30 de julho (na sua redação atual) e cria um apoio simplificado para microempresas em situação de crise empresarial, tendo em vista a manutenção de postos de trabalho.

Assim, face ao regime anterior, importa salientar as seguintes medidas:

APOIO À RETOMA PROGRESSIVA

- Modificação dos critérios destinados a aferir quebra de faturação:
 - Considera-se que existe uma situação de crise empresarial quando se verifique uma <u>quebra de faturação igual ou superior a 25 %</u> no mês civil completo imediatamente anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação, face:
 - a) Ao mês homólogo do ano anterior;
 - b) Ao mês homologo do ano de 2019 ou
 - c) À média mensal dos seis meses anteriores a esse período.
 - Para quem tenha iniciado a atividade <u>há menos de 24 meses</u>, a quebra de faturação é aferida face à média da faturação mensal entre o início da atividade e o penúltimo mês completo anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial de apoio ou de prorrogação.
- O apoio (com redução do PNT) é <u>aplicável aos membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência, com declarações de remuneração</u>, registo de contribuições na segurança social e com trabalhadores a seu cargo.
- A redução do PNT dos membros dos órgãos estatutários pode ser feita ao limite da redução do PNT que for aplicável aos trabalhadores a seu cargo, nos termos da Lei.





- Independentemente da data de apresentação do pedido de apoio, o empregador <u>só pode beneficiar</u> desse apoio até 30 de junho de 2021.
- Quanto aos <u>limites máximos de redução do período normal de trabalho</u>, há que considerar o seguinte:
 - a) No caso de empregador com <u>quebra de faturação igual ou superior a 25 %</u>, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo de 33 %;
 - b) No caso de empregador com <u>quebra de faturação igual ou superior a 40 %</u>, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo de 40 %;
 - c) No caso de empregador com <u>quebra de faturação igual ou superior a 60 %</u>, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo de 60 %;
 - d) No caso de empregador com <u>quebra de faturação igual ou superior a 75 %</u>, a redução do PNT, por trabalhador, pode ser no máximo:
 - i) Até 100 % nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2021; e
 - ii) De 75 % nos meses de maio e junho de 2021.
- Para efeitos da subalínea ii) da alínea d) supra, o Governo avalia, no mês de abril de 2021, a evolução da situação pandémica e da atividade económica relativa ao primeiro trimestre, procedendo ao ajustamento dos limites de redução temporária do PNT em função das respetivas conclusões.
- Para efeitos de fiscalização, a redução do Período Normal de Trabalho continua a ser aferida em termos médios, por trabalhador, no final de cada mês, com respeito pelos limites máximos do PNT diário e semanal previstos no artigo 203.º do Código do Trabalho ou no CCT aplicável.
- Os membros de órgãos estatutários que exerçam funções de gerência não podem aceder à redução do PNT correspondente ao escalão de quebra de faturação igual ou superior a 75%.
- Quanto à retribuição e compensação retributiva:
 - Durante a redução do PNT, o trabalhador tem <u>direito à retribuição correspondente às horas</u> <u>de trabalho prestadas</u>, calculada nos termos do artigo 271.º do Código do Trabalho.
 - O trabalhador tem ainda direito a uma <u>compensação retributiva mensal correspondente às</u> <u>horas não trabalhadas</u>, paga pelo empregador, no valor de <u>quatro quintos da sua retribuição</u> <u>normal ilíquida</u> correspondente às horas não trabalhadas.
 - Se da aplicação conjunta do disposto nos pontos anteriores <u>resultar montante mensal inferior</u> à retribuição normal ilíquida do trabalhador, <u>o valor da compensação retributiva pago pela segurança social é aumentado</u> na medida do estritamente necessário de modo a assegurar



aquela retribuição (isto é, de modo a assegurar a remuneração normal ilíquida a 100%), até ao limite máximo de uma retribuição normal ilíquida correspondente a três vezes o valor da RMMG.

- Durante o período de redução do PNT, aplica-se, o regime do artigo 72.º e 73.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, na sua redação atual, havendo lugar a retribuição por equivalência.
- <u>Durante a redução do PNT</u> o empregador tem direito a um <u>apoio financeiro</u> exclusivamente para efeitos de pagamento da compensação retributiva aos trabalhadores abrangidos pela redução, nos seguintes termos:
 - 70 % da compensação retributiva, sendo suportado pela segurança social e cabendo ao empregador assegurar os remanescentes 30 %.
 - 100 % da compensação retributiva, nas situações em que a redução do PNT seja superior a 60.
- O pagamento da retribuição, conjuntamente com a compensação retributiva, continua a ser efetuado pelo empregador na respetiva data de vencimento.
- Nas situações em que a quebra de faturação seja igual ou superior a 75 %, o empregador tem direito a um **apoio adicional** correspondente a 35 % da retribuição normal ilíquida pelas horas trabalhadas devidas a cada trabalhador com redução do PNT.
- A soma dos apoios recebidos por trabalhador não pode ultrapassar o valor de três vezes a RMMG.

DISPENSA PARCIAL DE PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

- O Empregador considerado **micro**, **pequena ou média empresa** e que beneficie do Apoio Extraordinário à Retoma Progressiva da Atividade, <u>tem direito:</u>
 - À dispensa de 50% do pagamento de contribuições a seu cargo relativas aos trabalhadores abrangidos, aos meses em que o empregador seja beneficiário do apoio e calculadas sobre o valor da compensação retributiva a que se refere o n. º2 do artigo 6º Decreto-Lei n. º6-C/2021 de 15 de janeiro.
 - Reconhece-se oficiosamente esta dispensa de 50% do pagamento de contribuições.



PLANO DE FORMAÇÃO ASSOCIADO

- O empregador adquire o direito a um plano de formação:
 - Por cada mês de apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária do PNT.
- O plano de formação aprovado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP, I.P.), confere direito a uma bolsa no valor máximo de 70% do indexante dos apoios sociais (IAS), por trabalhador abrangido e destinada ao empregador, sendo a mesma suportada pelo IEFP, I.P. Assim:
 - O empregador tem direito ao montante equivalente a 30% do IAS
 - O trabalhador tem direito ao montante equivalente a 40% do IAS nas situações em que a sua retribuição ilíquida seja inferior à sua retribuição normal ilíquida.
- O IEFP, I.P., deve aprovar este plano de formação, não sendo apenas responsável por promover as condições necessárias à sua organização, conforme previa anteriormente o Decreto-Lei n. º46-A/2020 de 30 de julho;

- O Plano de Formação ao momento da sua implementação deve:

- Corresponder não apenas às modalidades de qualificação, mas também de formação previstas no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações;
- Ter início no período em que o empregador beneficia do apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade com redução temporária de PNT;
- Assegurar a frequência de, no mínimo, 50 horas de formação por trabalhador num período de 30 dias.

- Do modo de pagamento:

- O valor da bolsa deste plano de formação <u>é pago diretamente ao empregador</u>, quando aplicável, que deve assumir a responsabilidade de entregar ao trabalhador o montante devido, em função do número de horas de formação efetivamente frequentadas.
- - O empregador pode também optar por apresentar uma candidatura por cada plano de formação ou uma candidatura integrada de planos de formação, existindo a possibilidade de ser feito o pagamento de uma percentagem do valor aprovado em candidatura.



APOIO SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS À MANUTENÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO

O empregador que esteja em situação de crise empresarial <u>e que seja considerado microempresa</u>,
tem direito a um <u>apoio financeiro à manutenção dos postos de trabalho, no valor de duas RMMG</u>
por trabalhador abrangido por aqueles apoios, pago de forma faseada ao longo de seis meses-

- O apoio é concedido pelo IEFP,I.P., mediante apresentação de requerimento, e **é pago numa prestação por trimestre** após verificação do cumprimento da situação de crise empresarial;
- O empregador que beneficie do presente apoio deve cumprir os deveres previstos no contrato de trabalho, na lei e em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, bem como:
 - (i) Manter, comprovadamente, as situações contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a Autoridade Tributária;
 - (ii) Não fazer cessar, durante o período de concessão do apoio, e nos 60 dias seguintes, contratos de trabalho por despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, nem iniciar os respetivos procedimentos;
 - (iii) Manter o nível de emprego observado no mês da candidatura;
 - (iv) Atender às disposições que regulam a verificação do nível de emprego
- O acesso a este apoio e ao Apoio Extraordinário à Retoma Progressiva da Atividade, não são cumuláveis, procedendo o IEFP, I. P., e o serviço competente da segurança social à verificação de eventual acumulação indevida de apoios, simultânea ou sequencial, através de troca oficiosa de informação.
- **Tal incumprimento,** determina a imediata cessação dos apoios e a restituição e pagamento, ao IEFP, I. P., e ao ISS, I. P., respetivamente, da totalidade do montante já recebido e isentado no âmbito dos respetivos apoios.

APOIO À MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (LAY OFF SIMPLIFICADO)

O Governo através do Decreto-Lei n.º 6-E/2021, de 15 de janeiro veio proceder à criação de medidas extraordinárias de apoio a trabalhadores e à atividade económica, aos contribuintes, ao setor da cultura, aos consumidores e ao comércio, no contexto do estado de emergência.



No âmbito das medidas de apoio a trabalhadores e à atividade económica, o diploma vem prever a possibilidade de as empresas poderem aceder ao <u>apoio à manutenção dos contratos de trabalho (lay off simplificado)</u>, nos seguintes termos:

- As empresas que se encontrem abrangidas pela determinação legal de suspensão de atividades e encerramento de instalações e estabelecimentos, no âmbito do novo estado de emergência, podem requerer, pelo número de dias de suspensão ou de encerramento o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 10 -G/2020, de 26 de março.
- As empresas que se encontrem a beneficiar do apoio extraordinário à retoma progressiva podem desistir do período remanescente deste apoio e requerer subsequentemente o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho pelo número de dias de suspensão ou de encerramento.
- O apoio extraordinário à manutenção dos postos de trabalho não é cumulável com o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial e com o apoio simplificado para microempresas em situação de crise empresarial.

O presente diploma vigora durante a suspensão de atividades ou o encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa, produzindo efeitos desde 15 de janeiro de 2021.

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DESTE REGIME FACE AO REGIME DO DECRETO-LEI N.º 10-G/2021

- Em Março de 2020, podiam aceder / requerer o apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho as empresas que se encontrassem em situação de crise empresarial (nomeadamente, que se verificasse a quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação). Atualmente, este apoio encontra-se direcionado apenas para as empresas que tenham a atividade suspensa e instalações e estabelecimentos encerrados, por determinação legislativa;
- Os trabalhadores abrangidos pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho passam a receber o pagamento integral da sua retribuição normal ilíquida até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida (RMMG). Ficando a Segurança Social encarregue pelo



pagamento do valor em falta, de modo a atingir o valor integral da retribuição normal ilíquida do trabalhador.

COMPARAÇÃO ENTRE O REGIME DE APOIO À RETOMA PROGRESSIVA E O LAY-OFF

(i) Quem pode pedir:

- As empresas podem requerer o apoio à retoma progressiva de atividade quando se encontrem numa situação de crise empresarial em que se verifique uma quebra de faturação igual ou superior a 25 % no mês civil completo imediatamente anterior ao mês civil a que se refere o pedido inicial: i) face ao mês homólogo do ano anterior ii) face ao mês homólogo do ano de 2019; iii) face à média mensal dos seis meses anteriores a esse período;
- As empresas podem requerer o apoio à manutenção do contrato de trabalho quando se encontrem abrangidas pela determinação legal de suspensão de atividades e encerramento de instalações e estabelecimentos.

(ii) Em que consiste:

- As empresas que beneficiem do apoio à retoma progressiva de atividade podem reduzir o período normal de trabalho dos trabalhadores proporcionalmente à quebra de faturação registada na empresa;
- As empresas que beneficiem do apoio à manutenção do contrato de trabalho devem suspender os contratos de trabalho, não havendo, atualmente, possibilidade de redução do período normal de trabalho dos trabalhadores.

(iii) Retribuição e Compensação retributiva

- Em ambos os apoios os trabalhadores passam a receber a totalidade da retribuição normal ilíquida até ao limite máximo de três vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida (RMMG);
- No apoio à retoma progressiva de atividade:



- O trabalhador tem direito à retribuição correspondente às horas de trabalho trabalhadas e ainda a uma compensação retributiva mensal correspondente a quatro quintos da retribuição normal ilíquida, relativamente às horas não trabalhadas;
- Dessa contribuição retributiva mensal o empregador terá direito a um apoio financeiro de 70 % suportado pela Segurança Social, (cabendo ao empregador assegurar apenas 30 %).

Se a aplicação conjunta destes valores não atingir a retribuição normal ilíquida do trabalhador, o valor da compensação retributiva pago pela segurança social é aumentado na medida do estritamente necessário de modo a assegurar a retribuição integral do trabalhador;

Nas situações em que a redução do período normal de trabalho seja superior a 60 %, o apoio financeiro suportado pela Segurança Social corresponde a 100 %.

Nas situações em que a quebra de faturação seja igual ou superior a 75 %, o empregador tem direito a um apoio adicional correspondente a 35 % da retribuição normal ilíquida pelas horas trabalhadas devidas a cada trabalhador com redução do PNT

No apoio à manutenção do contrato de trabalho, a empresa assegurar o pagamento de 30 % dos dois terços da retribuição normal ilíquida mensal do trabalhador, ficando a Segurança Social encarregue pelo pagamento do valor em falta, de modo a atingir o valor integral da retribuição normal ilíquida do trabalhador.

I. Pagamento das contribuições da Segurança Social:

- As empresas que beneficiem do apoio à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, que sejam micro, pequena ou média empresa têm direito à dispensa de 50 % do pagamento de contribuições a seu cargo relativas aos trabalhadores abrangidos, durante o período de vigência do mesmo;
- As empresas que beneficiem do <u>apoio à manutenção do contrato de trabalho(lay-off)</u> têm direito à <u>isenção total do pagamento</u> das contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora, relativamente aos trabalhadores abrangidos, durante o período de vigência das mesmo



II. Duração do apoio:

- O apoio à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial estará disponível, pelo menos, até dia 30 de junho de 2021;
- O apoio à manutenção do contrato de trabalho estará disponível durante a suspensão de atividades ou o encerramento de instalações e estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa, decorrente do Decreto n.º 3-A/2021, 14 de janeiro.

Lisboa, 18 de janeiro de 2021

José Mota Soares jose.soares@pt.andersen.com

Andersen Portugal, inscrita na Ordem dos Advogados sob a firma, Mota Soares & Associados – Sociedade de Advogados, S.P. R.L., com sede na Rua Mouzinho da Silveira, 10, 8, em Lisboa. A presente publicação tem fim meramente informativo, não representando aconselhamento jurídico ou um estudo exaustivo do regime jurídico que tem por objeto. A reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo da publicação deve ser precedida de consentimento prévio.